

ção, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 22 de fevereiro de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9153, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a inexigibilidade por parte dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Fortaleza de requerer cópias autenticadas, em cartório, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Fortaleza desobrigados de exigir cópias autenticadas, em cartório, de quaisquer documentos que componham processos de requerimento que exijam cópias reprográficas. Parágrafo Único: A autenticidade das cópias dos documentos citados no caput deste artigo far-se-á por qualquer órgão da administração pública municipal, desde que sejam apresentados os documentos originais. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 22 de fevereiro de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9154, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a introdução da leitura de jornais e revistas como atividade curricular no ensino fundamental da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, como atividade curricular na rede municipal de ensino público fundamental, a leitura de jornais e revistas. Art. 2º - A inclusão referida no art. 1º desta Lei dar-se-á de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação pertinente à matéria, ficando condicionada à disponibilidade de carga horária, sem prejuízo das demais atividades curriculares normais. Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS), fornecerá jornais e revistas às escolas, caso haja disponibilidade financeira no orçamento, ou mediante doações por parte da comunidade. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 22 de fevereiro de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9155 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Cria o Programa de Humanização Hospitalar da rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa de Humanização Hospitalar em todos os hospitais da rede pública municipal de saúde. Art. 2º - O programa de que trata esta lei tem como objetivos: I - divulgar e proteger os direitos e garantias individuais do cidadão, constantes do art. 5º, caput, da Constituição Federal; II - receber denúncias de maus-tratos a pacientes dentro dos hospitais e orientar os familiares e pacientes sobre as providências cabíveis; III - prestar atendimento de orientação aos familiares dos pacientes dos hospitais; IV - zelar pelo cumprimento do Estatuto do Idoso no que pertine ao tratamento preferencial aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade; V - promover ações de conscientização nos hospitais, a fim de minimizar as deficiências no atendimento médico; VI - executar atividades pertinentes. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 22 de fevereiro de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9156 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Obriga a inclusão da disciplina História de Fortaleza na grade curricular de ensino do Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É obrigatória a inclusão na grade curricular do ensino fundamental das escolas públicas municipais da disciplina História de Fortaleza. Parágrafo Único - A obrigatoriedade de que trata o caput é incluir, nos conteúdos programáticos da 4ª e 5ª séries do ensino fundamental, a História de Fortaleza. Art. 2º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS), regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 22 de fevereiro de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9157 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a inclusão da Arte Cênica nas atividades de Educação Artística.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A Arte Cênica, uma das manifestações artísticas mais completas e que mais contribuem para o processo educativo, deverá constituir-se em um dos temas da Educação Artística. Parágrafo Único - Para os fins desta lei, considera-se Arte Cênica as atividades cuja finalidade é capacitar o educando a representar e interpretar oralmente um texto, preferencialmente literário. Art. 2º - Nos cursos pré-escolares, a Arte Cênica deverá ser instituída como mecanismo de auxílio ao processo de aprendizagem e, ainda, como forma de inserir a criança nas diversas manifestações culturais. Art. 3º - A Secre-

taria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS) deverá preparar os professores e outros profissionais para o ensino da Arte Cênica, utilizando-se, para tanto, dos serviços de profissionais lotados do Departamento de Cultura ou em cursos específicos. Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 22 de fevereiro de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9158 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a realização de campanha permanente de conscientização e vacinação contra a rubéola, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, realizará campanha permanente de conscientização e vacinação contra a rubéola, dirigida a jovens do sexo feminino na fase da puberdade, informando-as sobre as deficiências causadas ao feto quando a doença é adquirida por gestante. Art. 2º - As informações sobre as deficiências congênicas ocasionadas pelo vírus da rubéola serão veiculadas através da mídia em geral e, em especial, mediante impressos distribuídos colocados à disposição da população e afixados em locais públicos. Art. 3º - Para aplicação desta lei serão utilizados recursos alocados no orçamento municipal: Fonte 0034 Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 22 de fevereiro de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9159 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Autoriza a criação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal da Indústria e Comércio, com a finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para orientar, promover e emitir sugestões para o desenvolvimento da indústria e do comércio no âmbito municipal. Art. 2º - O Conselho Municipal de Indústria e Comércio compor-se-á de membros representantes de organizações oficiais e da comunidade, com vínculo e interesses no desenvolvimento da indústria e do comércio de Fortaleza. Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Indústria e Comércio não receberão remuneração, sendo considerado relevante serviço ao Município. Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Indústria e Comércio será de 2 (dois) anos. Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento deste Conselho no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data da publicação desta Lei. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

rio. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 22 de fevereiro de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

DIVERSOS

CASA DO ESTUDANTE DO CEARÁ
CNPJ: 09.442.476/0001-57

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS E RECEITAS
OUTUBRO A DEZEMBRO/2006

| CONTAS | DÉBITO | CRÉDITO |
|--|------------------|-------------------|
| RECEITAS | | <u>104.882,06</u> |
| RECEITA BRUTA | | <u>104.882,06</u> |
| RECEITA BRUTA OPERACIONAL | | <u>104.882,06</u> |
| RECEITAS DE REPASSES | | <u>104.882,06</u> |
| Receita de carteiras estudantis - Prefeitura | | 94.362,52 |
| Receita de carteiras estudantis - Out. Entidades | | 10.519,54 |
| DESPESAS | 54.874,24 | |
| DESPESAS OPERACIONAIS | 54.874,24 | |
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS | <u>53.287,11</u> | |
| Salários | 2.964,25 | |
| Férias | 1.362,66 | |
| Décimo Terceiro Salário | 1.022,00 | |
| INSS | 1.327,35 | |
| FGTS | 404,45 | |
| Alimentação | 25.714,66 | |
| Energia Elétrica | 8.153,72 | |
| Água | 190,50 | |
| Telefone | 515,56 | |
| Manutenção, conservação e limpeza | 6.470,19 | |
| Assessoria Contábil | 660,00 | |
| Materiais de expediente | 342,95 | |
| Despesas diversas | 266,76 | |
| Aluguel de equipamentos | 380,00 | |
| Bens de reduzido valor | 831,64 | |
| Fundo de caixa p/pequenas despesas | 2.400,00 | |
| Despesas c/transporte | 280,42 | |
| Despesas c/cópias | - | |
| Despesas c/cartório | - | |
| Despesas c/viagens e hospedagens | - | |
| Indenizações trabalhistas | - | |
| Serviços prestados p/pessoa física | - | |
| RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS | <u>908,86</u> | <u>1.178,30</u> |
| RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS DIVERSAS | <u>908,86</u> | <u>1.178,30</u> |
| Juros pagos | 71,05 | |
| Despesas bancárias | 268,29 | |
| CPMF | 569,52 | |
| Rendimentos de aplicações financeiras | | 1.178,30 |
| DESPESAS TRIBUTÁRIAS | <u>678,27</u> | |
| DESPESAS TRIBUTÁRIAS DIVERSAS | <u>678,27</u> | |
| Impostos e taxas diversos | - | |
| Irrf s/rendimentos de aplicações | 678,27 | |
| TOTAIS | 54.874,24 | 106.060,36 |

Daniel Alves Monteiro - PRESIDENTE. Paulo de Freitas Lima - TESOUREIRO. José Carlos Vieira Lima - TÊC. EM CONTABILIDADE - CRC-CE 13277-O/4 - CPF: 217.033.534-04.

*** **